



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001075/2007-50
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/09/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR À FISCALIZAÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM ARROLADO EM TAB. MULTA. CABIMENTO. O contribuinte que deixa de informar a autoridade fiscal da DRJ de seu domicílio a transferência, alienação, etc, de bem ou direito indicado em Termo de Arrolamento de Bens, está sujeito a aplicação da multa do art. 32, III, da Lei 8.212/91, conforme disposição do §1º do art. 626 da Instrução Normativa n. 03/2005.

MULTA. APLICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. A multa aplicável em razão do contribuinte deixar de prestar esclarecimentos à fiscalização não depende da comprovação de dano para que possa vir a ser aplicada, bastando, meramente, que a conduta de não prestar a informação quando lhe seja requerido ou assim esteja obrigado esteja devidamente caracterizada.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RELEVAÇÃO E ATENUAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO DECRETO 3.048/99. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Para que o contribuinte possa usufruir da benesse de atenuação ou relevação da multa, conforme o caso, deve ser comprovada a presença cumulativa dos requisitos determinados pelo art. 291 do Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.012.962-8, por ter a recorrente deixado de informar à autoridade fiscal a transferência de bem arrolado pelo INSS, no caso, um caminhão Mercedes Benz.

Depreende-se dos autos que o veículo fora arrolado mediante termo de arrolamento de bens datado de 13/05/2005 e que a transferência não informada deu-se em 12/09/2005, ou seja, em data posterior ao seu arrolamento, conforme certificado de registro juntado aos autos.

O recorrente foi cientificado do lançamento em 19/10/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 142/166) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 173/279, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a transferência da propriedade do veículo indigitado pela Autoridade Fiscal, da Impugnante para Jonas dos Santos Guimarães, se deu única e exclusivamente por lapso de procedimento interno de funcionário da empresa;
2. que o referido veículo foi cedido em comodato ao mencionado Sr. Jonas, para a prestação de serviços na qualidade de autônomo, não havendo, portanto, qualquer intenção ou vontade da recorrente em alienar referido veículo ou mesmo que tenha ocorrido a transferência da propriedade em sentido material, mas apenas formal;
3. que na tentativa de reverter a situação, ou seja, para novamente registrar o veículo em seu nome, a recorrente deparou-se a com fato alheio à sua vontade sem, com isso, conseguir retornar ao *status quo ante*, em razão de contar bloqueio no veículo junto ao DETRAN;
4. que em 2007, além de constar no DETRAN o bloqueio em decorrência do arrolamento levado a efeito pelo INSS, o bem sofreu nova restrição de bloqueio, agora oriunda de processo judicial impetrado por Júlia Maria S. da Silva, em desfavor da recorrente, o que demonstra, de fato, que o bem não fora alienado;
5. que não há como se identificar em sua conduta dolo, má-fé ou a intenção em lesar o Poder Público;
6. que o arrolamento se constitui garantia do crédito tributário para fins de futura execução fiscal, traduzindo-se em mero acompanhamento patrimonial e não penhora antecipada de bens, como é o caso dos autos, pois somente faz sentido a aplicação da multa se de fato houve algum prejuízo para o Fisco.

7. que o acórdão de primeira instância deve ser anulado por cerceamento do direito de defesa, em razão da não oitiva da testemunha arrolada, no caso o comodatário do caminhão;
8. que a multa aplicada não possui base legal para que seja aplicada, pois os Decretos, Portarias e/ou Instruções Normativas do Poder Executivo não são meios legítimos para a aplicação de penalidades;
9. que não deveriam ter sido reconhecidas as circunstâncias agravantes, pois o auditor não indicou quais seriam os demais Autos de Infração, cuja existência caracterizaria ao agravamento da multa;
10. que no caso dos autos houve equívoco na fixação da pena base para o cálculo do valor da multa aplicada;
11. que o valor da penalidade aplicável deve ser considerado como o da data da infração e não da lavratura do Auto, como ocorreu no presente processo;
12. que a multa aplicada é confiscatória;
13. que é indevida a indicação dos sócios como co-responsáveis pelo débito;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente, da análise do recurso e das demais questões trazidas ao presente processo, verifico que um ponto realmente restou incontroverso: que de fato houve a transferência de veículo que encontrava-se arrolado mediante TAB.

Se esta transferência deu-se por descuido ou não da recorrente, pouco importa para a manutenção da multa aplicada, já que, de acordo com o disposto no art. 626, §1º da IN 03/2005, a mera não comunicação da transferência efetuada pela recorrente, seja a que título for, já enseja a aplicação de multa, conforme se demonstra a seguir:

Art. 626. A ciência do TAB implica obrigação, por parte do sujeito passivo, de proceder a devida comunicação à DRP quando transferir, alienar ou onerar qualquer bem ou direito arrolado.

§ 1º O descumprimento da obrigação do sujeito passivo, prevista no caput, ensejará o requerimento imediato de Medida Cautelar Fiscal - MCF e a lavratura do competente Auto de Infração, com fundamento legal no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

E, por sua vez, assim reza o disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III- prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Resta claro, portanto, que a conduta imputada a recorrente pela fiscalização prevê claramente que a conduta levada a efeito pela recorrente deve ser apenada com multa pelo descumprimento do art. 32, III, da Lei 8.212/91, já que, a recorrente, em estando obrigada a informar a autoridade competente acerca de alienação ou transferência de bens arrolados em TAB, deixou de fazê-lo.

A boa fé do recorrente, portanto, em efetuar a transferência do bem arrolado por equívoco não tem o condão de afastar a aplicação da multa, como pretende fazer crer a recorrente, pois, além do fato de que a legislação não prevê tal consideração, a conduta

apenada não é a da transferência propriamente dita do bem, mas a sua não comunicação da transferência a autoridade competente, o que enseja a quebra do dever de prestar os devidos esclarecimentos à fiscalização tributária. E a transferência do bem, já que sustenta o recorrente que este não pode ser novamente revertido ao seu patrimônio em decorrência de gravame decorrente de ação trabalhista, bem como a sua não comunicação à autoridade competente, estão devidamente comprovados nos autos.

Também tenho que mereça ser afastada a alegação no sentido de que a multa criada por meio de Instrução Normativa é ilegal e impassível de ser aplicada.

Sobre o assunto, cumpre-nos reportar ao que determinado no art. 96 do Código Tributário Nacional, como bem ponderou o v. acórdão recorrido, que assim achou por bem decidir a matéria:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (grifamos)

•9.2. E, para que não parem dúvidas sobre o assunto que ora abordamos, obrigação acessória tributária inadimplida que dá ensejo a lançamento tributário, é, uma vez mais, no CTN que buscaremos esteio:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(-)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

9.3. Assim, sem maiores digressões acerca do tema, é translúcido que nosso ordenamento, mormente no campo tributário, é permissivo quanto à criação de obrigações acessórias, consistentes em prestações positivas (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativas (não fazer, tolerar), por meio de normas que emanem do Poder Executivo e, desta forma, infralegais. Cumpre lembrar que ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

9.4. Ressalte-se que acerta a Impugnante ao entender que a aplicação de penalidade há de respeitar, também no âmbito dos tributos, ao princípio da legalidade.

Contudo, ratificando, erra aquela ao entender que somente a lei em sentido estrito é que poderia definir fato gerador de obrigação acessória. Temos no art. 97 do já citado CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(..)

9.5. Neste ponto, cumpre observar que a cominação da penalidade consubstanciada no combatido AI que analisamos tem sua previsão no corpo da Lei 8.212/91, art. 92, tendo sido, desta forma, integralmente respeitado o princípio da legalidade e as previsões do CTN.

*9.6. Quanto ao descontentamento demonstrado pela Impugnante no tangente à previsão genérica da obrigação acessória, constante do art. 32, III, da Lei 8.212/91, note-se que coube, como bem mencionado por aquela, à Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, art. 626, especificar, delimitar, explicar a obrigação imposta aos sujeitos passivos consistente em fazer: "... **proceder a devida comunicação à DRP quando transferir, alienar ou onerar qualquer bem ou direito arrolado**".*

9.7. Desta forma, não há que se entender, como quer a Impugnante, tenha sido desrespeitado o princípio da legalidade vez que a previsão constante no mencionado ato infralegal apenas explicitou as previsões já contidas na lei, stricto sensu..

Também deve ser afastada a tese de que não é cabível o reconhecimento de circunstâncias agravantes em razão das mesmas não terem sido demonstradas para fins de exercício do direito de defesa do contribuinte. Ao que se percebe das fls. 16, foi juntado como anexo do Auto de Infração o termo de antecedentes, demonstrando cada um dos autos de infração considerados para fins de agravamento da multa aplicada.

Quanto ao eventual erro na base de cálculo da multa aplicada, ao analisar o v. acórdão de primeira instância, tenho que este demonstrou pontualmente a forma de cálculo, com a indicação de todos os dispositivos legais que justificavam a adoção da conta corretamente efetuada pelo fiscal. Logo, por tais motivos, entendo por acertado o julgamento recorrido também quanto a este ponto, motivo pelo qual deve ser mantido em sua integralidade, não havendo que se falar em qualquer incorreção no cálculo da multa aplicada.

Tenho que, muito menos a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória poderá ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Por fim, tenho a esclarecer o que mais uma vez ao contrário daquilo o que sustentado no recurso voluntário, os sócios gerentes ou qualquer das pessoas indicadas no REPLEG estão sendo responsabilizadas pela obrigação tributária decorrente do Auto de Infração ora combatido na via recursal. Tal relação possui natureza meramente indicativa e não pode ensejar a responsabilização dos sócios ou daqueles que lá estejam indicados, motivo pelo qual, prestados os devidos esclarecimentos, não há que ser reconhecido o seu direito à exclusão da relação, já que esta faz parte do Auto de Infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado